



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187376 - SP (2023/0337097-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HEITOR MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. BUSCA, APREENSÃO E EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS PREVIAMENTE AUTORIZADAS PELO JUÍZO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até, especialmente, a sua análise pelo *expert*, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a tramitação pode resultar, mas não necessariamente, em imprestabilidade para o processo de referência. Precedentes.

III - No caso concreto, a Polícia Civil recebeu denúncias anônimas informando que o recorrente, detentor de salvo-conduto conferido para o cultivo de *cannabis sativa* para fins terapêuticos, estaria comercializando a droga e, inclusive, fazendo publicidade em suas redes sociais. Instaurado inquérito policial, os policiais empreenderam diligências prévias para a devida apuração das denúncias, requerendo, apenas posteriormente e de forma faticamente embasada, a expedição de mandado de busca e apreensão - o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau mediante fundamentação adequada.

IV - Nesse contexto, não há possibilidade de se aventar uma invasão de domicílio ou uma apreensão de objetos ilícita, de forma açodada e/ou sem autorização. Ademais, a ação culminou na apreensão de considerável quantidade de drogas e material para embalagem fracionada, além de aparelho celular, no qual constatava uma lista de transmissão utilizada pelo recorrente para fazer publicidade da droga que supostamente comercializava.

V - A simples alegação de ocorrência de coação moral para a obtenção de senha do celular, desacompanhada de qualquer evidência, não é suficiente para a anulação do ato, especialmente porque a extração dos dados estava autorizada

judicialmente e poderia ser realizada mesmo sem a utilização de senha de desbloqueio.

VI - Este Superior Tribunal de Justiça entende que, para se alterar a conclusão a que chegou a origem, soberana em matéria de fatos e provas, seria necessária uma incursão aprofundada no caderno processual principal - o que não se mostra nem mesmo permitido na presente via estreita. Precedentes.

VII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187376 - SP (2023/0337097-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HEITOR MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. BUSCA, APREENSÃO E EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS PREVIAMENTE AUTORIZADAS PELO JUÍZO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até, especialmente, a sua análise pelo *expert*, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a tramitação pode resultar, mas não necessariamente, em imprestabilidade para o processo de referência. Precedentes.

III - No caso concreto, a Polícia Civil recebeu denúncias anônimas informando que o recorrente, detentor de salvo-conduto conferido para o cultivo de *cannabis sativa* para fins terapêuticos, estaria comercializando a droga e, inclusive, fazendo publicidade em suas redes sociais. Instaurado inquérito policial, os policiais empreenderam diligências prévias para a devida apuração das denúncias, requerendo, apenas posteriormente e de forma faticamente embasada, a expedição de mandado de busca e apreensão - o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau mediante fundamentação adequada.

IV - Nesse contexto, não há possibilidade de se aventar uma invasão de domicílio ou uma apreensão de objetos ilícita, de forma açodada e/ou sem autorização. Ademais, a

ação culminou na apreensão de considerável quantidade de drogas e material para embalagem fracionada, além de aparelho celular, no qual constata uma lista de transmissão utilizada pelo recorrente para fazer publicidade da droga que supostamente comercializava.

V - A simples alegação de ocorrência de coação moral para a obtenção de senha do celular, desacompanhada de qualquer evidência, não é suficiente para a anulação do ato, especialmente porque a extração dos dados estava autorizada judicialmente e poderia ser realizada mesmo sem a utilização de senha de desbloqueio.

VI - Este Superior Tribunal de Justiça entende que, para se alterar a conclusão a que chegou a origem, soberana em matéria de fatos e provas, seria necessária uma incursão aprofundada no caderno processual principal - o que não se mostra nem mesmo permitido na presente via estreita. Precedentes.

VII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HEITOR MARIANO DOS SANTOS, contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no recurso desprovido, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na nulidade da decisão judicial que decretou a medida cautelar de busca e apreensão que culminou na apreensão de drogas e do celular do recorrente.

Sustenta que o relatório policial que subsidiou a decisão do juízo continha informações inverídicas e que não existiriam fundadas razões para a determinação judicial.

Aduz que a decisão judicial autorizou a verificação do conteúdo do aparelho celular do recorrente, mas não lhe impôs a obrigação de fornecer a senha do aparelho.

Afirma que os policiais teriam constrangido moralmente o recorrente a lhes fornecer a senha para acesso ao conteúdo do aparelho, situação que a defesa entende que

tornaria nula e ilícita a prova.

Assevera que a extração do conteúdo do aparelho de telefone celular do recorrente foi realizada pelos próprios policiais, e não por um perito - o que implicaria na quebra da cadeia de custódia.

Alega, ainda, que há divergência quanto ao peso das drogas apreendidas entre o laudo pericial preliminar e o definitivo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para o provimento do recurso.

Memoriais, às fls. 253-266.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, a questão da quebra da cadeia de custódia é hoje expressamente tratada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, os quais trazem determinações extremamente detalhadas de como se deveria preservar a prova desde o encontro até o ulterior armazenamento. Deixa-se, contudo, a cargo do julgador, em cada caso, definir as consequências jurídicas do eventual descumprimento dos dispositivos legais.

Nesse sentido:

"Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as

consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. (...) Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável (...)" (HC n. 653.515/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1º/2/2022, grifei).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até, especialmente, a sua análise pelo *expert*, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a tramitação pode resultar, mas não necessariamente, em imprestabilidade para o processo de referência.

Sobre o assunto:

"O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 13/12/2021, grifei).

Verifica-se dos autos que a Polícia Civil recebeu denúncias anônimas informando que o recorrente, detentor de salvo-conduto conferido para o cultivo de *cannabis sativa* para fins terapêuticos, estaria comercializando a droga e, inclusive, fazendo publicidade em suas redes sociais.

Assim, foi instaurado um inquérito policial para a averiguação dos fatos, no qual os policiais empreenderam diligências prévias para a apuração das denúncias, sendo que, apenas posteriormente, a autoridade policial requereu a expedição de mandado de busca e apreensão - o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau, em decisão assim fundamentada (fl. 73):

"Após diligências encetadas pela Autoridade Policial constatou-se através de campanhas realizadas pela equipe de investigação, movimentação típica de tráfico de drogas havendo fortes indícios que o imóvel localizado no endereço acima mencionado está sendo utilizado como depósito de entorpecentes.

Desta forma, restou demonstrado que de fato, referida medida é imprescindível para o prosseguimento das investigações.

Isto posto, com fulcro no disposto no artigo 240, do Código de Processo Penal, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Valdemar Magalhães, nº 983, Nova Itanhaém, com as formalidades legais. Consigne no mandado que fica autorizada a verificação do conteúdo dos aparelhos, celulares, tablets e computadores eventualmente apreendidos neste local."

Sobre as supostas ilegalidades aventadas pela defesa, trago trechos do acórdão (fls. 128-131):

"(...) Ocorre que a discussão acerca da validade das provas e elementos informativos produzidos, e, ainda, da cadeia de custódia, mostra-se absolutamente prematura, impossível de ser admitida na via estreita do writ. Na esteira do r. parecer lançado aos autos: 'A impetração aduziu estritamente matéria de mérito, relacionada ao conjunto probatório, a qual exige a análise minuciosa, o que é inviável no habeas corpus, por se tratar de instrumento de cognição sumária.' (pág. 106).

De outra banda, em sede de cognição sumária, não se vislumbra sequer irregularidade na obtenção dos elementos informativos que consubstanciaram a busca e apreensão realizada.

Note-se que o pedido formulado pela D. Autoridade Policial não se baseou apenas na detalhada denúncia anônima recebida; em verdade, foram encetadas diligências prévias, por meio das quais os policiais civis lograram obter, inclusive, postagens referenciais do paciente segundo consta, extraídas de suas redes sociais, contendo imagens associativas ao consumo e plantio de maconha em larga escala.

(...)

De mais a mais, a r. decisão judicial que deferiu a busca e apreensão também não carece de fundamentação, conforme se depreende de sua simples leitura. Bem ao contrário, constata-se que o MM. Juiz a quo analisou minuciosamente os elementos até então trazidos aos autos e, ainda que de forma sucinta, fundamentou a imprescindibilidade da medida, vislumbrando indícios de '(...) movimentação típica de tráfico de drogas havendo fortes indícios que o imóvel localizado no endereço acima mencionado está sendo utilizado como depósito de entorpecentes' (...)" (grifei).

Portanto, da análise dos autos, o que pode ser verificado acerca da dinâmica dos fatos é que os policiais, apenas após a coleta de indícios da prática do crime de tráfico de drogas, agiram diligentemente, ao requerer autorização judicial para o aprofundamento das investigações.

Nesse contexto, não há nenhuma possibilidade de se aventar uma invasão de domicílio do investigado de forma açodada e sem autorização.

Ademais, a ação culminou na apreensão de considerável quantidade de drogas e material para embalagem fracionada, além do aparelho celular no qual constava a existência de lista de transmissão utilizada pelo recorrente para fazer publicidade da droga que supostamente comercializava.

Ressalte-se que sequer haveria que se falar em ausência de fundamentação para a decretação da busca e apreensão, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos por meio de investigações preliminares, cujo relatório incluiu "postagens referenciais do paciente segundo consta, extraídas de suas redes sociais, contendo imagens associativas ao consumo e plantio de maconha em larga escala" que apontam para a suposta prática de tráfico de drogas pelo recorrente.

Acerca das demais nulidades invocadas, o Tribunal de origem assim manifestou (fls. 128-131):

"(...) Por outro lado, a tese defensiva no sentido de que o paciente, durante o cumprimento da busca e apreensão, foi '(...) coagido a fornecer a senha do celular' aos policiais, é totalmente incompatível com a estreita via do writ, por razões relacionadas à própria natureza e finalidade desse remédio constitucional. Trata-se de alegação defensiva que demanda exame aprofundado de provas e fatos, comportando análise no curso da instrução criminal, a seu próprio tempo e modo.

Igualmente, alegações relacionadas à eventual ocorrência de 'quebra da cadeia de custódia' consubstanciam matéria de complexa apuração, que deverão ser enfrentadas no curso da instrução probatória. Como bem consignou o MM. Magistrado a quo na respeitável decisão de ratificação do recebimento da denúncia: '(...) as demais questões abordadas e que dizem respeito a suposta quebra da cadeia de custódia, seja em relação a forma como fora realizada a vistoria do aparelho celular apreendido, seja quanto a suposta divergência significativa entre o auto de exibição/auto de constatação

preliminar e do laudo toxicológico definitivo, hão de ser analisados com cautela, mediante colheita de provas a serem realizadas durante a instrução processual' (pág. 30).

Outrossim, registro que eventuais irregularidades relacionadas à cadeia de custódia não têm o condão, de necessariamente, tornar a prova imprestável, até porque o Código de Processo Penal, em seus artigos 158-A a 158-F, não prevê tal consequência.

(...)

Consigne-se, por oportuno, que os fatos encontram-se suficientemente narrados peça acusatória, como claramente se depreende de sua leitura, oferecida e alicerçada em elementos informativos coletados no âmbito do procedimento inquisitorial, descrevendo condutas que, em tese, são típicas, ilícitas e culpáveis, revelando o comportamento do agente de modo claro, com delineamento preciso da acusação formalizada, permitindo que se defenda dos fatos que lhe são imputados, sem qualquer afronta ou desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em suma, evidenciadas a aparente materialidade e os indícios de autoria, inviável o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus, por se tratar de medida excepcionalíssima, admissível apenas quando demonstrada de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a manifesta atipicidade da conduta apurada, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo no que tange à autoria, o que não se observa no caso aqui tratado" (grifei).

Ora, também não se verifica patente ilegalidade na extração dos dados do aparelho telefônico, especialmente porque previamente autorizada pelo juízo.

Ainda que o TJ tenha deixado para o juízo se manifestar em primeiro plano na instrução processual, o simples fato de a coleta de dados ter sido realizado pela autoridade policial não invalida a prova colhida, tendo em vista que a lei não exclui a coleta de dados por profissional que não seja perito, pois, nos termos do art. 158-C, do Código de Processo Penal:

"(...) a coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial" (grifei).

No mesmo contexto, a simples alegação de ocorrência de "coação moral" para a obtenção da senha do aparelho celular, presumida pela defesa em razão de o agravante ser paraplégico e dos policiais estarem armados, sem que esteja acompanhada de

qualquer evidência ou sequer alegação de que tenha ocorrido alguma ameaça ou arbitrariedade para a obtenção da senha, não é suficiente.

Soma-se a isso o fato de que a extração de seus dados estava autorizada judicialmente e poderia ser realizada ainda que sem a utilização da senha para desbloqueio do aparelho.

Nesse compasso, este Superior Tribunal de Justiça entende que, para se alterar a conclusão a que chegou a origem, soberana em matéria de fatos e provas, seria necessária uma incursão aprofundada no caderno processual principal - o que não se mostra nem mesmo permitido na presente via estreita:

"Não há falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme bem destacado no acórdão impugnado. Por certo, desconstituir tal entendimento demandaria o reexame de conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/9/2023, grifei).

"No caso dos autos, a Corte local entendeu que não houve a alegada quebra da cadeia de custódia da prova, visto que não ficou demonstrado que os entorpecentes periciados não seriam os mesmos apreendidos. O laudo toxicológico definitivo, que foi assinado por perito oficial, certificou que o material entorpecente inicialmente não visualizado pelos agentes que elaboraram o termo de custódia estava junto com documentação pessoal de um dos agravantes. Não está configurada, de plano, a alegada quebra da cadeia de custódia, pois nenhum elemento incontornável veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. Desconstituir a conclusão da Corte local demandaria o reexame do conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 819.499/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/9/2023, grifei).

No mesmo sentido, julgado da Terceira Seção deste STJ:

"Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se

evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ. (...)" (REsp n. 1.931.145/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 24/6/2022, grifei).

Assim, as instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de qualquer tipo de ilegalidade, contaminação ou adulteração na prova colhida, claro, nos limites da via e do momento processual.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 187.376 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0337097-6

Número de Origem:

00000341620238260633 15003768420238260266 15003863120238260266 20230000698198
21763812320238260000 341620238260633

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEITOR MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEITOR MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE SANTOS DE SOUZA, pela parte: AGRAVANTE: HEITOR MARIANO DOS SANTOS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024